



**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E
SANEAMENTO**

PARECER

Matéria: **Projeto de Lei nº 102/2024**

Proponente: **Deputado MÁRIO CÉSAR FILHO**

Relator: **SINÉSIO CAMPOS**

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.494, de 11 de outubro de 2023, que DISPÕE sobre a obrigatoriedade para empresas que utilizam cabeamento aéreo a procederem com alinhamento e retirada de fios e equipamento inutilizados, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento o Projeto de Lei nº 102/2024 que altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.494, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade para empresas que utilizam cabeamento aéreo a procederem com alinhamento e retirada de fios e equipamento inutilizados, e dá outras providências.

A proposição estabelece em seu art. 1º que ficam acrescidos os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 11 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a redação, de conformidade com o que consta do Projeto de Lei nº 102/2024, anexo aos autos.





**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E
SANEAMENTO**

Na sequência, em justificação, o autor esclarece que esse projeto de lei visa aperfeiçoar e complementar a lei já existente de nº 6.494, de 11 de outubro de 2023.

Esclarecendo também que, o que se vê na realidade é algo prejudicial aos consumidores amazonenses, além de ser esteticamente inadequada, gera diversos transtornos à população, como: pode dificultar o acesso de pedestres e veículos às vias públicas, especialmente em áreas com calçadas estreitas; a proliferação de medidores e outros equipamentos nos postes contribui para a descaracterização da paisagem urbana, especialmente em áreas históricas e de preservação ambiental; a instalação inadequada de medidores e outros equipamentos nos postes pode ocasionar quedas de objetos e outros acidentes, colocando em risco a segurança da população.

Trata o autor, ainda, que a utilização de postes públicos como instrumentos de medição de consumo, por parte das concessionárias de serviços públicos em vias públicas, são bens de uso comum e não podem se prestar ao munus privado. Postes em via pública não podem servir de instrumento de medição ou aferição de fornecimento do que quer que seja.

O Projeto de Lei foi incluído em Pauta nas reuniões ordinária nos dias 29 de fevereiro, 05 e 06 de março de 2024. Não recebeu substitutivo.

Em seguida, foi encaminhado à: 1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Constituição, Justiça e Redação, tendo decidido de forma FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei ora mencionado. 2. Comissão de Defesa do Consumidor, tendo decidido de forma FAVORÁVEL à aprovação do Parecer ao Projeto de Lei 102/2024.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a está Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento, para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XV, "a", do Regimento Interno.





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 6.494, de 11 de outubro de 2023, dispõe sobre a obrigatoriedade para empresas que utilizam cabeamento aéreo a procederem com alinhamento e retirada de fios e equipamento inutilizados, e dá outras providências.

Consta do art. 1º da referida lei, o seguinte:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias no âmbito do Estado do Amazonas, de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, barda larga, TV a cabo, e demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizam cabeamento aéreo, a procederem permanentemente com o alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, e a retirada dos fios e equipamentos inutilizados nos postes.

A proposição, portanto, acrescenta ao supracitado art. 1º da referida lei os quatro parágrafos seguintes: § 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações. § 2º É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura; § 3º Fica vedada a utilização de postes públicos como suporte de medição de consumo, por parte das concessionárias de serviços públicos em vias públicas, são bens de uso comum e não podem se prestar ao múnus privado; § 4º Consideram-se postes de serviços públicos aqueles utilizados para a distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, e outros serviços de utilidade pública.” (NR).

Em que pese o art. 2º da Lei nº 6.494/2023 estabelecer que é obrigação das empresas mencionadas no art. 1º zelar pela manutenção das fiações e equipamentos, de modo que não comprometam a segurança de





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

pessoas que transitam, os profissionais que manejam, e as instalações que o rodeiam. E prescrever, também, em seu parágrafo único que, nas ruas arborizadas, as fiações e equipamentos ocupantes dos postes, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados; a proposição, ora em análise, nesta Comissão, indubitavelmente, traz elementos essenciais para a complementação e aperfeiçoamento da Lei nº 6.494/2023.

Como bem ressalta o autor, o compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, pois o que ocorre na realidade em diversas cidades do Amazonas é algo prejudicial aos consumidores, além de ser esteticamente inadequado, gera diversos transtornos à população, dificultando o acesso de pedestres e veículos às vias públicas, especialmente em áreas com calçadas estreitas; a proliferação de medidores e outros equipamentos nos postes contribui para a descaracterização da paisagem urbana, especialmente em áreas históricas e de preservação ambiental. A instalação inadequada de medidores e outros equipamentos nos postes pode ocasionar quedas de objetos e outros acidentes, colocando em risco a segurança da população.

Por tudo isto posto, compreendemos que o projeto de lei sob análise desta Comissão traz tema de relevante interesse público e tem amparo nas normas federais e estaduais pertinentes, bem como no que prescrevem os artigos 27, inciso XV, alíneas a e d, e 88, § 1º da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Dessa maneira, a apreciação do Projeto de Lei em tela, que altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.494, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade para empresas que utilizam cabeamento aéreo a procederem com alinhamento e retirada de fios e equipamento inutilizados, e dá outras providências, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão Permanente.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E
SANEAMENTO**

III – CONCLUSÃO

Em suma, a proposição merece nosso acolhimento, no que tange ao mérito, pela sua relevância, e porque se reveste de boa forma jurídica, legal e regimental.

Por isso, voto pela sua aprovação

S.R. DA COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2025.

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 06/10/2025 13:15:32
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 29/09/2025 11:55:25
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 26/09/2025 14:24:51

